



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 60

Teresina (PI), Novembro de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 – Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. (Publicação no DOU 13.11.2019)

Lei nº 13.897, de 7.11.2019 – Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 8.11.2019)

Lei nº 13.898, de 11.11.2019 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 11.11.2019 – Edição extra)

Lei nº 13.905, de 21.11.2019 – Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a instituição de concursos regionais visando a descobrir e a incentivar novos autores. (Publicação no DOU 22.11.2019)

Lei nº 13.913, de 25.11.2019 – Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital. (Publicação no DOU 26.11.2019 – Edição extra)

Medida Provisória nº 902, de 5.11.2019 – Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da

Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 6.11.2019)

Medida Provisória nº 904, de 11.11.2019 – Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 12.11.2019)

Medida Provisória nº 905, de 11.11.2019 – Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 12.11.2019)

Medida Provisória nº 907, de 26.11.2019 – Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 27.11.2019)

Medida Provisória nº 08, de 28.11.2019 – Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 29.11.2019)

Decreto nº 10.086, de 5.11.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 6.11.2019)

Decreto nº 10.087, de 5.11.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 6.11.2019)

Decreto nº 10.088, de 5.11.2019 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. (Publicação no DOU 6.11.2019)

Decreto nº 10.104, de 6.11.2019 – Altera o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, que dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública. (Publicação no DOU 7.11.2019)

Decreto nº 10.129, de 25.11.2019 – Dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e sobre o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina. (Publicação no DOU 26.11.2019)

Decreto nº 10.132, de 25.11.2019 – Altera o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. (Publicação no DOU 26.11.2019)

Decreto nº 10.139, de 28.11.2019 – Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. (Publicação no DOU 29.11.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.285, de 04.11.2019 – Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 5.726, de 10 de janeiro de 2008 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 5.11.2019)

Lei nº 7.286, de 11.11.2019 – Reconhece como Utilidade Pública o Clube da Terceira Idade Diva Nina. (Publicação no [DOE nº 214](#), de 11.11.2019)

Lei nº 7.287, de 21.11.2019 – Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresa que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 221](#), de 21.11.2019)

Lei nº 7.288, de 27.11.2019 – Reorganiza as carreiras pertencentes a serviço penitenciário previstos na Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, na forma que

especifica, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 225](#), de 27.11.2019)

Decreto nº 18.641, de 07.11.2019 – Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo estadual, institui o cartão de crédito do servidor, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 213](#), de 8.11.2019 e Publicação no [DOE nº 215](#), de 12.11.2019)

Decreto nº 18.653, de 12.11.2019 – Prorroga o prazo que regulamenta a transição no âmbito da reforma administrativa aprovada pela Lei nº 7.211, de 22 de abril de 2019, estabelecendo procedimentos e prazos a serem observados na extinção dos órgãos e entidades e assunção de competências e atribuições pelos órgãos e entidades sucessores, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 215](#), de 12.11.2019)

Decreto nº 18.680, de 25.11.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 223](#), de 25.11.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (Publicação no [DOE nº 225](#), de 27.11.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 258/2019, de 30.10.2019 – “Delegar a Competência a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos –SEMAR, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando realização de Procedimento Licitatório, com vista a REGISTRO DE PREÇOS com fim específico de contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza no parque Zoobotânico, englobando o Roço de capina ao longo do trecho, carga manual de entulho em caminhão basculante, transporte de material, exceto rocha, DMT até 20 km, limpeza de valetas revestidas com concreto e poda e limpezas de arbustos., conforme OFÍCIO 867/2019-SEMAR, constante no Processo Administrativo AA.130.007487/19-03.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 208](#), de 1º.11.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 254/2019, de 29.10.2019 – “Delegar a competência à Secretaria de Assistência Social E Cidadania - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de equipamentos, materiais de permanentes e de consumo pertinentes à execução do Projeto SISAN, conforme OFÍCIO/GAB – SASC/ Nº

1.025/2019, a ser custeada através de Convênio/MDS Nº 03/2018 – SICONV Nº. 879.117/20418. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 209](#), de 4.11.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 262/2019, de 30.10.2019 – “Delegar a competência à Secretaria de Assistência Social E Cidadania - SASC, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de equipamentos, materiais de permanentes e de consumo pertinentes à execução do Projeto SISAN, conforme OFÍCIO/GAB – SASC/ Nº 1.025/2019, a ser custeada através de Convênio/MDS Nº 03/2018 – SICONV Nº. 879.117/20418. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 212](#), de 7.11.2019)

Portaria GSF Nº 238/2019, de 04.11.2019 - Regulamenta o disposto no item 05 do Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no [DOE nº 213](#), de 8.11.2019)

Portaria GSF Nº 239/2019, de 04.11.2019 - Regulamenta o disposto no item 04 do Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no [DOE nº 213](#), de 8.11.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 260/2019, de 04.11.2019 – “Delegar a competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de equipamentos de informática (impressora multifuncional e notebook) para modernização de centrais e recebimento e distribuição de produtos da agricultura, conforme ofício nº1169/2019/2018 – GS, a ser custeada através de Convênio Federal nº046580/2014.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 214](#), de 11.11.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 247/2019, de 17.10.2019 – “Delegar a competência a Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços para Aquisição de Solução Tecnológica de Inteligência Georreferenciada, para atender a demanda da Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, conforme especificações constantes no Termo de Referência. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 215](#), de 12.11.2019)

Portaria SEFAZ-PI/SUPREC/UNATRI/GETRI Nº 3/2019 - Dispõe sobre a concessão de Regime Especial aos estabelecimentos prestadores de serviços de comunicação multimídia –SCM. (Publicação no [DOE nº 223](#), de 25.11.2019)

Portaria PGE nº 302, de 26.09.2019 – “Suspende, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, os prazos dos processos em trâmite no sistema SISPREV-Web, no período de 22.11.2019 a 25.11.2019.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 226](#), de 28.11.2019)

Resolução CSDPE/PI Nº 127/2019, de 31.10.2019 - Dispõe sobre a substituição natural e critérios para acumulação, estabelece nova redação ao parágrafo único do art. 4º, cria o § 7º do art. 5º, cria o parágrafo único nos arts. 6º e 7º, acrescenta os Anexo II, III e IV na Resolução CSDPE nº 022/2011 que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria na Capital; Cria o art. 5º-A, revoga o art. 6º-A e a alínea "e" do inciso II do art. 11. Acrescenta o Anexo II na Resolução CSDPE nº 014/2011, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 209](#), de 4.11.2019)

Resolução CSPGE Nº 02, DE 08.11.2019 – “Art. 1º Os arts. 2º, 5º, 19, 21, 24, 26, 28, 32, 33, 34, 35, 42, 47, 56, 69, 73, 93 e 114 da Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 222](#), de 22.11.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ 586/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. SERVIDORES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. GRATIFICAÇÕES INCREMENTO DE ARRECADÇÃO (GIA). ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR LEIS POSTERIORES. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS AOS INATIVOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, TAMBÉM, DOS VALORES A SEREM ADIMPLIDOS AOS APROVAÇÃO AOS ATIVOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DOS CÁLCULOS ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003 AO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA APRECIÇÃO DOS CALORES SUGERIDOS NO OFÍCIO GSF Nº 013/2019 DE 14/01/2019. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO

CONSELHO JÁ COM A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS MÁXIMOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS SOMENTE NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS SOMENTE NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE RECOMENDA NÃO SEJA A GRATIFICAÇÃO COMPUTADA PARA EFEITO DE TETO QUANTO AOS AUDITORES FISCAIS. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJA PROPOSTO PROJETO DE LEI PARA REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS E/OU SEJA AJUIZADA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA EXTIRPÁ-LOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

PARECER PGE/CJ 686/2019 (APROVADO EM 20/11/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA LEGALIDADE DO PLEITO APRESENTADO PELA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, QUE CONSISTE PRESTAR, NAS DELEGACIAS DA MULHER DE TERESINA, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA "PROMOÇÃO DA CIDADANIA E RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, COM ATENÇÃO, CARINHO E ESPERANÇA, UMA PALAVRA AMIGA E DE VIDA, PARA QUE TANTO AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA QUANTO O FAMILIAR TENHAM FÉ E ESPERANÇA, NO QUE DIZ RESPEITO À JUSTIÇA E À SALVAÇÃO DA ALMA". AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES DE INTERNAÇÃO COLETIVA É UMA GARANTIA DO PRESO, NOS TERMOS DA LEI. EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE, O TEXTO CONSTITUCIONAL ESTABELECE VEDAÇÃO AO PODER PÚBLICO, NO SENTIDO DE ESTABELECER CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS OU MANTER COM ELES OU SEUS REPRESENTANTES RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA, RESSALVADA, NA FORMA DA LEI, A COLABORAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO. PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ 687/2019 (APROVADO EM 12/11/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. OS ALIMENTOS INCIDEM SOBRE VERBAS PAGAS EM CARÁTER HABITUAL, AQUELAS INCLuíDAS PERMANENTEMENTE NO SALÁRIO DO EMPREGADO. A VERBA ALIMENTAR INCIDE, PORTANTO, SOBRE VENCIMENTOS, SALÁRIOS OU PROVENTOS, VALORES AUFERIDOS PELO DEVEDOR NO DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO OU DE SUAS ATIVIDADES EMPREGATÍCIAS, DECORRENTES DO RENDIMENTOS ORDINÁRIOS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO C. STJ.

PARECER PGE/CJ 725/2019 (APROVADO EM 13/11/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SERVIDOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. DISPOSIÇÃO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DO PAGAMENTO DE GIMAS. A LEI N. 6.999, DE 07 DE JUNHO DE 1982, A QUAL DISPÕE SOBRE A REQUISICÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, ESTABELECE, NO SEU ART. 9º, QUE O SERVIDOR REQUISITADO PARA O SERVIÇO ELEITORAL CONSERVARÁ OS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DE SEU CARGO OU EMPREGO. NO ESTADO DO PIAUÍ, A LEGISLAÇÃO ESTABELECE QUE REQUISICÃO: ATO IRRECUSÁVEL, QUE IMPLICA A TRANSFERÊNCIA DO EXERCÍCIO DO SERVIDOR OU EMPREGO, SEM ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO NO ÓRGÃO DE ORIGEM, OCORRERÁ SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO PERMANENTES, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS, ABONO PECUNIÁRIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E ADICIONAL DE TERÇO. PELA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA VANTAGEM RECLAMADA PARA SERVIDORES À DISPOSIÇÃO.

PARECER PGE/CJ 753/2019 (APROVADO EM 13/11/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. POR FORÇA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 E ARTS. 2º E 38º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, A PARTIR DE 02/07/2014 SOMENTE PODERÁ OCORRER CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO (VACÂNCIA DO CARGO, AFASTAMENTO OU LICENÇA DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA E NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGO DE DIRETOR, DE REITOR, VICE-REITOR). O ART. 2º, §3º, DA LEI Nº 5.309/2003 TAMBÉM DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTE DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 15, §3º, DO DECRETO Nº 15.547/2014. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF. VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ 773/2019 (APROVADO EM 04/12/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA PARA

LIMITAÇÃO DE IDADE MÁXIMA EM CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM CONCURSO DE FORMAÇÃO DE CANDIDATO QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO EDITAL. 1. IN CASU, A EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA PARA A INVESTIDURA NO CARGO DE DELEGADO ESTÁ RESPALDADA POR LEI, ART. 26, §1º, II, DA LC 37/2004, E FOI REGULARMENTE INSERIDA NO EDITAL DO CERTAME, NÃO IMPUGNADO EM ÉPOCA PRÓPRIA, E PREVIAMENTE ANALISADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PARECER 364/2018. 2. PUBLICADO O EDITAL, TODOS OS CANDIDATOS SE SUBMETERAM AS MESMAS REGRAS, DE MODO QUE SUPRIMIR A PREVISÃO EDITALÍCIA PARA O INTERESSADO, ADMITINDO-LHE NO CURSO DE FORMAÇÃO, IMPLICARIA MALFERIR OS PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. 3. ALÉM DISSO, CONSOANTE JÁ RESTOU PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SÚMULA 683), O ESTABELECIMENTO DE LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO É LEGÍTIMO QUANDO JUSTIFICADO PELA NATUREZA DO CARGO A SER PREENCHIDO. 2. NESSE TOAR, TEM-SE COMO RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA PARA O CARGO DE DELEGADO DO POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, CUJAS ATRIBUIÇÕES ESTÃO ELENCADAS NOS ARTS. 10 E 14, DA LC 37/2004.

PARECER PGE/CJ 818/2019 (APROVADO EM 27/11/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EDUCADORES SOCIAIS PELA SASC. 1. O ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LRF VEDA O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, ADMISSÃO OU COTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, RESSALVADA A REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA. 2. NA ESPÉCIE, NÃO SE OBJETIVA A REPOSIÇÃO DE CONTRATOS EXPIRADOS, MAS O AUMENTO DO NÚMERO DE CONTRATADOS, O QUE, PER SI, JÁ IMPEDE A CONTRATAÇÃO ENQUANTO VIGENTES AS IMPOSIÇÕES FEITAS PELA LRF. 3. ACRESCENTE-SE QUE O CARGO DE EDUCADOR SOCIAL NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, O QUE TORNA INVIÁVEL ENQUADRA-LO NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE OU SEGURANÇA, QUE CONSTITUEM AS EXCEÇÕES LEGAIS. ALÉM DISSO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA TEM A FINALIDADE DE ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E NÃO NECESSIDADE PERMANENTE.

PARECER PGE/CJ Nº 704/2019 (APROVADO EM 12/11/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2010. IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SEUS SERVIDORES DO QUADRO DE APOIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, MORMENTE NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 13/1994 E 147/2010. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004. SILÊNCIO ELOQUENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. OFENSA DIRETA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 54 E 75 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, ARTS. 40, 41 E 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ Nº 705/2019 (APROVADO EM 11/11/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES DAS SECRETARIAS DA JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ -SINPOLJUSPI. AGENTES PENITENCIÁRIOS EM GOZO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA COMO DIRETORES DO SINDICATO. PLEITO PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES VEDADA NA ESPÉCIE PELO ART. 75, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO TAMBÉM VEDADO PELO ART. 39 DA LEI Nº 5.377/2004. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 730/2019 (APROVADO EM 13/11/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DERIVADO DA LEI Nº 6.560/2014 E DO DECRETO Nº 15.868/2014. ATOS QUE, NO PLANO DA VALIDADE, CONFRONTAM COM O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. DE OUTRO LADO, NO PLANO DA EFICÁCIA, ESTÃO VIGENTES E DEVEM SER APLICADOS, ENQUANTO NÃO HOUVER REVOGAÇÃO EXPRESSA POR NORMA EQUIVALENTE OU SUPERIOR (ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942). ORIENTAÇÃO JURÍDICA REITERADA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.560 E ANULAÇÃO DOS RESPECTIVOS

DECRETOS DE REENQUADRAMENTO. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS IMPLANTADOS EM CONTRACHEQUE A PARTIR DO MÊS DE AGOSTO DE 2019. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE REENQUADRAMENTO EM 19/12/2014. O ART. 2º DO DECRETO Nº 15.868 DETERMINA QUE OS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO SOMENTE SERÃO IMPLANTADOS QUANDO HOUVER DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS. ESTE MARCO INICIAL DEVERÁ SER DEFINIDO PELO CONSULENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

PARECER PGE/CJ Nº 731/2019 (APROVADO EM 21/11/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E INEQUÍVOCA ACERCA DO FATO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SERVIDORA DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL ATUALIZADO, COM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003. SITUAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DA SERVIDORA QUE DEVE ESTAR COMPROVADA DOCUMENTAL E FORMALMENTE. AUSÊNCIA DE TERMO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE A DATA DE ADMISSÃO, SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO. NECESSIDADE DE QUE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, POR MEIO DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS, REGULARIZE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DA INTERESSADA.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP 715/2019 (APROVADO EM 01/11/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. DECISÃO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO AJUIZADO PELO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS DE JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPOLJUSPI. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, §4º, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 51/85, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LC 144/2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003, NÃO FAZ JUS O

SERVIDOR ÀS REGRAS DE PARIDADE E INTEGRALIDADE, SENDO OS PROVENTOS CALCULADOS E ATUALIZADOS SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFOS 3º E 8º, DA CF E ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004. PRECEDENTES DA PGE/PI AS PARCELAS "JETON/CONSELHO PENITENCIÁRIO" (CÓDIGO 134), "CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO COMMISSIONADO" (CÓDIGO 224), "GRATIFICAÇÃO DAS 4" (CÓDIGO 247) E "AUXÍLIO REFEIÇÃO" (CÓDIGO 424) NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EIS QUE POSSUEM NATUREZA PROPTER LABOREM.

PARECER PGE/PP 719/2019 (APROVADO EM 04/11/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. O PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, NÃO É PROVA CABAL DA RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, DEVENDO VIR ACOMPANHADO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTE DO STJ. 3. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL COM TERCEIRA PESSOA FAZ PRESUMIR A INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, SALVO CABAL PROVA EM CONTRÁRIO DA OCORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STF. 4. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, DEVE SER INDEFERIDO PEDIDO DE PENSÃO APRESENTADO POR PESSOA QUE SE APRESENTA COMO EX-COMPANHEIRA DO SEGURADO FALECIDO.

PARECER PGE/PP 727/2019 (APROVADO EM 03/12/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA. AFASTAMENTO DA SALA DE AULA POR ORIENTAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM O MAGISTÉRIO DENTRO DE UNIDADES ESCOLARES DO ESTADO DO PIAUÍ. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROFESSOR E SUCESSIVAS PROMOÇÕES IMPLEMENTADAS POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO MAGISTÉRIO, COM REDUÇÃO GARANTIDA PELO ARTIGO 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 103/2019, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM ANÁLISE. PRECEDENTES DO COLENDO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ

PREVIDÊNCIA, PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

PARECER PGE/PP 782/2019 (APROVADO EM 22/11/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 6º, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INDEFERIMENTO. SERVIDOR QUE NÃO OCUPAVA CARGO PÚBLICO EFETIVO NO DIA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31/12/2003), NÃO PODE SER APOSENTADO POR ESSA REGRA DE TRANSIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, PELA REGRA DO ART. 40, §1º, III, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, DEVENDO OS PROVENTOS SEREM CALCULADOS NA FORMA DO ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004, COM DIREITO A REAJUSTE ANUAL, NOS TERMOS DO §8º, DO ART. 40 DA CARTA DA REPÚBLICA E DECRETO ESTADUAL Nº 16.450/2016.

PARECER PGE/PP 683/2019 (APROVADO EM 04/11/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR AFASTADO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. LCE Nº 13/94, ART. 100. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO COM O RPPS. LCE Nº 13/94, ART. 109, II E V. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DO AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DOS CORRETOS VALORES.

PARECER PGE/PP 729/2019 (APROVADO EM 06/11/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. TEMPO ANTERIOR À EC Nº 20/1998. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA ANULAR A PORTARIA DA SEFAZ QUE EFETUOU A AVERBAÇÃO. O “ESTÁGIO É ATO EDUCATIVO ESCOLAR SUPERVISIONADO, DESENVOLVIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO, QUE VISA À PREPARAÇÃO PARA O TRABALHO PRODUTIVO DE EDUCANDOS QUE ESTEJAM FREQUENTANDO ENSINO REGULAR” (ART. 1º DA LEI Nº 11.788/2008). DADA SUA NATUREZA JURÍDICA, O ESTÁGIO, VIA DE REGRA, NÃO CRIA VÍNCULO TRABALHISTA E NÃO TEM REPERCUSSÃO NA SEARA PREVIDENCIÁRIA, DE MODO QUE O TEMPO DEDICADO A ESSA ATIVIDADE NÃO É COMPUTADO COMO “TEMPO DE SERVIÇO”. É POSSÍVEL O CÔMPUTO DESSE PERÍODO PARA O FIM DE APOSENTADORIA SE O ESTÁGIO É REGULAR E O EDUCANDO OPTAR PELA SUA INSCRIÇÃO NA QUALIDADE DE SEGURADO

FACULTATIVO OU, NA HIPÓTESE DE ESTÁGIO IRREGULAR, COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA PGE, NÃO HAVENDO RECOLHIMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA PELO ESTAGIÁRIO, NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO, É VEDADO O RECOLHIMENTO TARDIO. NO CASO CONCRETO, ANTE A EDIÇÃO DE PORTARIA DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE ESTÁGIO ANTES DA CONSULTA À PGE, OPINA-SE, A TÍTULO DE CONTROLE INTERNO, PELA ANULAÇÃO DO ATO VICIADO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 1974/2019 (NÃO-APROVADO EM 07/11/2019)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO. TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA. ENTES PÚBLICOS. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. PLANO DE TRABALHO.

OBJETO: CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTÍCIPE PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR PARA OS ESTUDANTES DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR PROFISSIONAL - FATESP.

CONSULENTE: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SSP.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos reprovou o Parecer com os seguintes fundamentos:

[...]

Cuida-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Segurança Pública, acerca de proposta de formalização de convênio e minuta respectiva, apresentada pela Faculdade de Tecnologia e Educação Superior Profissional – FATESP, visando a concessão de estágio curricular aos alunos da instituição proponente. Encaminhados os autos ao Dr. ALVARO MOTA, este apresentou parecer em que destaca: a) ausência de plano de trabalho; b) ausência de análise técnica consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação a missão institucional dos órgãos e ou entidades envolvidas, além da pertinência de suas obrigações; c) regularidade da minuta apresentada. Conclui pela possibilidade de prosseguimento do convênio, desde que apresentado o plano de trabalho.

A concessão de estágios no âmbito do Estado do Piauí está disciplinada no Decreto nº 13.840/2009, cabendo à Secretaria de Estado da Administração formalizar o Termo de Compromisso de Estágio. A consulente deverá dirigir sua necessidade à Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV.

O presente caso não está adequado à sistemática do normativo estadual, pelo que não poderá ter seguimento.

Diante disso, sugiro a **NAO-APROVAÇÃO** do Parecer

nº 1.974/2019.

PARECER PGE/PLC 2140/2019 (PARCIALMENTE APROVADO EM 01/11/2019)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESA PÚBLICA. ESTÁGIOS. LEI 4.320/64. PAGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. PREVISÃO EM CONTRATO COM ADOÇÃO DE GARANTIAS E CAUTELAS. ENTENDIMENTO TCU.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou parcialmente o Parecer com os seguintes fundamentos:

Observe, porém, que não consta dos autos justificativa específica e concreta para a pretensão de pagamento antecipado veiculada nos presentes autos. Assim, por isso, inviável sua adoção no caso em questão, representando inversão da ordem legal da execução da despesa orçamentária (Lei 4.320).

Conforme consta do parecer "o contexto envolvido na discussão remete a situação recorrente de mora da Administração no adimplemento de suas obrigações para com fornecedores, o que faz com que estes exijam o pagamento antecipado como condição para o fornecimento de bens e serviços". Tal fundamento não é suficiente para justificar a inversão da ordem legal, podendo inclusive vir a configurar quebra na "ordem cronológica das datas de suas exigibilidades" (art. 51, da Lei 8.666/93). Tal violação pode vir também a configurar o tipo previsto no art. 92, da Lei 8.666/93 (Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 deste Lei: Pena - detenção. de dois a quatro anos, e multa).

Desta forma, deve ser demonstrada a ocorrência de situação excepcionalíssima, com a adoção de garantias suficientes, para a realização do pretendido pagamento antecipado, demonstrando estarem presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada" (art. 50, da Lei 8.666).

Assim, diante da ausência de justificativa específica e concreta, tem-se como inviável a adoção do pagamento antecipado neste caso.

Com essas alterações, sugiro a **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer.

PARECER PGE/PLC 2159/2019 (NÃO-APROVADO EM 18/11/2019)

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

ASSUNTO: Exame da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 031/2019, visando readequar o projeto básico, acrescentando e suprimindo parte dos serviços contratados face ao cronograma apresentado e atestado pelo setor competente da SECID, comprovando a necessidade de execução de mais serviços além dos previstos no termo contratual, e a retirada de parte dos serviços anteriormente previstos. Artigo 65, da Lei nº 8.666, de 1993. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos reprovou o Parecer com os seguintes fundamentos:

[...]

As manifestações precedentes desta PGE posicionam-se em sentido contrário à pretendida alteração contratual. Destaca-se do Parecer PGE/PLC no 868/19 (Proc. PGE/2019059902-0):

[...]

Desta forma, a Procuradoria Geral do Estado tem adotado o entendimento de

que a alteração de ruas previstas em contrato de pavimentação não é possível juridicamente.

Diante disso, sugiro a **NAO-APROVAÇÃO** do Parecer PGE/PLC nº 2.159/2019.

PARECER PGE/PLC 2261/2019 (NÃO-APROVADO EM 01/11/2019)

PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES

LICITAÇÃO. CONVITE. OBRA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos reprovou o Parecer com os seguintes fundamentos:

[...]

Após a denominada "Reforma Administrativa", operada no início deste ano, são estas as atribuições legais da consultante:

Subseção II

DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 31. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

I - promover, orientar, coordenar e supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, comércio e serviços do Estado do Piauí;

II - proporcionar o desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, incentivando investimentos nos setores e segmentos da economia piauiense;

III - organizar a oferta de produtos e serviços visando ao aumento do produto interno bruto do Piauí;

IV - desenvolver estudos e divulgar resultados de pesquisas sobre comercialização e colocação de produtos nos mercados externo e interno;

V - formular a política para as atividades de indústria, comércio, minérios, bem como para os contatos e o comércio com o exterior;

VI – revogado;

VI – revogado;

VII - promover o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas e fomentar o empreendedorismo, em parcerias com outros entes municipais, estaduais, federais, organizações não governamentais e parceiros privados;

VIII - articular e propor políticas públicas direcionadas para o desenvolvimento do empreendedorismo e novas formas de autossustentação financeira para a sociedade;

IX - promover a educação empreendedora e a cultura da cooperação;

X - fortalecer o associativismo e a cooperação em redes e organizações de pequenos e médios negócios;

XI - estimular a implementação de políticas públicas municipais voltadas para o empreendedorismo;

XII – revogado;

XIII – revogado;

XIV – revogado ;

XV – revogado;

XVI – revogado;

XVII – revogado;

XVIII – revogado;

XIX – revogado;

XX – revogado;

XXI – revogado;

XXII – revogado.

Veja-se que foi expressamente revogado pela Lei nº 7.211, de 22 de abril de 2019, publicada no DOE de 22/04/2019, o inciso VI, que cometia à SEDET competência para “realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado do Piauí, cabendo-lhe projetar, licitar, executar, e acompanhar obras e serviços de engenharia de interesse da administração pública”.

A SEDET, portanto, não tem competência para realizar a obra pretendida neste processo.

Em razão deste achado, recomendo a **NÃO-APROVAÇÃO** do Parecer.

Fica ressalvada, contudo, na forma do art. 1º do Decreto 17.113 (revogado pelo Decreto 18.150/18 e repristinado pelo Decreto 18.218/19), *caput* e inciso IV, a obtenção de autorização formal, expressa e inequívoca do Exmo. Sr. Governador do Estado, caso em que o processo i. deverá, ato contínuo à referida autorização, ser remetido à Controladoria-Geral do Estado, na forma do art. 24, II, da LCp 28/2003, para manifestação conclusiva sobre o projeto básico e sobre as planilhas orçamentárias, ii. deverá retornar a esta Casa para nova análise da matéria.

PARECER PGE/PLC 2275/2019 (APROVADO PARCIALMENTE EM 01/11/2019)

PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADQUIRIR DOIS EXPOSITORES. DECRETO ESTADUAL Nº 15.943/2015. ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004. ADESÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou parcialmente o Parecer com os seguintes fundamentos:

[...]

Na forma de inúmeros precedentes desta Casa que prestigiaram a autonomia universitária referida no art. 207 da CF/88, deixo de aprovar a recomendação para que a UESPI remeta à SEADPREV, para autorização prévia, processos de interesse da Universidade que versem sobre adesão a Ata de Registro de Preços.

No mais, deverá ser observado, com absoluto rigor, o Anexo XV da Resolução CGFR 002/2017, publicada no DOE de 06.10.17 (à exceção, evidentemente, do item XIX, eis que a autorização da SEADPREV, como dito acima, é prescindível nas adesões da UESPI).

Com estas considerações adicionais, e tendo em vista a ressalva acima, recomendo a **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer.

PARECER PGE/PLC 2461/2019 (APROVADO EM 26/11/2019)

PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

CONSULTA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE MINUTA PADRONIZADA.

Nota: a minuta-padrão foi publicada no D.O.E. de 02/12/2019 e disponibilizada no site da PGE na mesma data.

PARECER PGE/PLC 2471/2019 (APROVADO EM 22/11/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL (ART. 79, II, DA LLC). HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS EM QUE HÁ DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC 2477/2019 (APROVADO EM 22/11/2019)

PROCURADORA CARMEM LOBO BESSA

EMENTA: TERMO DE FOMENTO ENTRE A SAF E A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PRODUTORES DE XIQUE-XIQUE DO MUNICÍPIO DE BATALHA, COM O OBJETIVO DE DAR APOIO FINANCEIRO PARA CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS PARA SERVIÇO DE ARADO E GRADEAÇÃO DE SOLO PARA AGRICULTURA. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PARECER PGE/PLC 2483/2019 (APROVADO EM 22/11/2019)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL ALEGADA. 2. NÃO PRESTAÇÃO DA GARANTIA PELA

CONTRATADA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL 3. POSSIBILIDADE 4. SUBSISTÊNCIA DAS VIOLAÇÕES AO EDITAL E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS PARA POSTERIOR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES CABÍVEIS.

PARECER PGE/PLC 2507/2019 (APROVADO EM 27/11/2019)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REANÁLISE DAS NOVAS MINUTAS ACOSTADAS, ATUALIZADAS CONFORME DECRETO FEDERAL 10.024/2019. CONSONÂNCIA DAS MINUTAS APRESENTADAS AOS MODELOS DISPONIBILIZADOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA AGU. CONVÊNIO FEDERAL. PROCESSO APTO AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FASE EXTERNA.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA 16/2019 (APROVADO EM 14/11/2019)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO ESTADUAL Nº 17.446/2017 – PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ – PDEPI. LEI ESTADUAL Nº 7.239/2019 – AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO ALIENAR OS IMÓVEIS QUE INTEGRAM O INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES A CARTEIRA DE DESMOBILIZAÇÃO CONSTITUÍDA NO ÂMBITO DO PDEPI. ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO COM DÉBITO DE CONDOMÍNIO – POSSIBILIDADE LEGAL – SUBMISSÃO AO REGIME LICITATÓRIO – OBEDIÊNCIA AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 2º E 17, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 18, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

PARECER PGE/PIMA 17/2019 (APROVADO EM 21/11/2019)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO ESTADUAL Nº 17.446/2017 – PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ – PDEPI. LEI ESTADUAL Nº 7.239/2019 – AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO ALIENAR OS IMÓVEIS QUE INTEGRAM O INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES A CARTEIRA DE DESMOBILIZAÇÃO CONSTITUÍDA NO ÂMBITO DO PDEPI. ALIENAÇÃO OU LOCAÇÃO DE BEM PÚBLICO – POSSIBILIDADE LEGAL – SUBMISSÃO AO REGIME LICITATÓRIO – OBEDIÊNCIA AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 2º E 17, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 18, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DA EMATER PARA

O ESTADO DO PIAUÍ ATRAVÉS DE DOAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. EXIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2018.0001.001121-0 / 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PARADIGMA PROMOVIDO POR ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO EXARADO PELO SEGURANÇA TRIBUNAL FEDERAL, A PROMOÇÃO DE OUTROS MILITARES DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO SE MOSTRA APTA A CONFIGURAR PRETERIÇÃO. (RMS Nº 23153, RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO).

2. RESTANDO DEMONSTRADO QUE A PROMOÇÃO DO PARADIGMA OCORREU POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL, OU SEJA, NÃO RESULTOU DE ATO DISCRICIONÁRIO E SIM DE DECISÃO JUDICIAL DA QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODERIA JAMAIS SE ESQUIVAR.

3. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / PROCESSO Nº 0715074-17.2019.8.18.0000/ GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINARES. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LIMINARES DEFERIDAS SEM OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DE 8 (OITO) POLICIAIS MILITARES PARA OS GRUPAMENTOS MILITARES DOS MUNICÍPIOS DE ITAINÓPOLIS, ISAÍAS COELHO E VERA MENDES, DE MODO QUE DURANTE OS REVEZAMENTOS HAJA, NO MÍNIMO, UMA DUPLA MILITARES EM EXERCÍCIO EM CADA LOCALIDADE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00.

VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 8.437/1992. LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL.

CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA SOB A ACEPÇÃO DO ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL.

INDEVIDA INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

DISPÊNDIO FINANCEIRO IMEDIATO. AÇÕES QUE

APRESENTAM EFEITO MULTIPLICADOR. VERIFICADA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS LIMINARES.

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.151 PIAUÍ/STF

RELATOR: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INC. II DO § 2º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: DESTINAÇÃO DE 12% DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PIAUÍ. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006 E 2007: ALEGADO DESCUMPRIMENTO. DEFINIÇÃO DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 80/2006 DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE (§ 3º DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 322/2003 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE: AUSÊNCIA DO ADEQUADO PATAMAR DE JURIDICIDADE PARA O ESTABELECIMENTO DE RESTRIÇÕES A DIREITOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir

do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de

medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa

de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desavervação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida ([Tema 72](#)), em que se discute a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

O ministro Roberto Barroso (relator) deu provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu § 9º, “a”, em que se lê “salvo o salário-maternidade” (1).

Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia acompanharam o voto do relator.

O ministro Barroso apresentou, inicialmente, breve histórico sobre a legislação relacionada ao salário maternidade, a fim de ressaltar a mudança de sua natureza, de prestação trabalhista para benefício previdenciário. Registrou que o legislador pátrio, em observância a compromisso internacional imposto pela Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1965, aprovou a Lei 6.136/1974 e passou a incluir o salário maternidade como uma prestação a ser paga pela previdência social, e não mais pelo empregador.

Asseverou que a Constituição de 1988 adotou uma postura de ampla proteção à mulher, em geral, e à gestante e mãe, em particular. Ela manteve a tradição anterior: assegurou e aprofundou a proteção à

maternidade, passou a considerá-la um direito social, previu a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e a proteção da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos.

Com o texto constitucional de 1988, tornou-se incontestável a natureza previdenciária do salário maternidade, nos termos do seu art. 201, II (2). Trata-se, portanto, de benefício, e não de contraprestação pelo trabalho, o qual, ademais, não possui caráter habitual. O salário maternidade não constitui contraprestação por trabalho prestado, porque, durante a licença, a mulher não está prestando trabalho. Ela deixa de receber salário pelo empregador e passa a recebê-lo pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). O benefício também não constitui ganho habitual, pois o estado de gestação não é um estado habitual de uma mulher.

No ponto, o relator citou o que decidido no julgamento da [ADI 1.946](#). Nesse precedente, a Corte, ao interpretar o art. 14 da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, que estabeleceu teto para os benefícios da previdência social, concluiu que esse teto não se aplicava ao salário maternidade. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reputou que aquela regra violava o mandamento constitucional de proteção de acesso da mulher ao mercado de trabalho. Trata-se, portanto, de precedente claro no sentido da desoneração do ônus do empregador na contratação de mulheres em geral.

O ministro Barroso se referiu, também, a outro precedente do Plenário ([RE 565.160](#)), em que definido o alcance da expressão folha de salários, contido no art. 195, I, a, da CF (3), para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. Ali foi fixada a seguinte tese do Tema 20 da repercussão geral: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Ressaltou a possibilidade da instituição de novas contribuições sociais, desde que por lei complementar, nos termos do art. 154, I, da CF (4). Isso se aplica às contribuições previdenciárias, conforme farta jurisprudência da Corte.

Concluiu que, ao não se adequar ao conceito de folha de salários do art. 195, I, a, da CF, e sendo contribuição nova criada por lei, que deveria ser instituída somente por lei complementar, estaria demonstrada a inconstitucionalidade formal da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ademais, admitir essa incidência importaria em permitir uma discriminação incompatível com o texto constitucional e com os tratados e documentos internacionais que procuram proteger o acesso da mulher ao mercado de trabalho e o exercício da maternidade. Isso porque, quando se onera o empregador que opta por contratar uma mulher, se desincentiva essa opção. Para o relator, a preocupação fiscal, no caso, tem de ceder a uma demanda universal por justiça, emancipação e igualdade das mulheres.

O ministro Alexandre de Moraes, em divergência, negou provimento ao recurso extraordinário. No mesmo sentido votaram os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Segundo o ministro Alexandre tem-se, no caso, uma discussão tributária travestida de discussão de gênero. A igualdade de gênero aparece como uma cortina de fumaça para obtenção de mais lucros e para deixar de contribuir em um sistema que é solidário, que é necessário, e com o argumento, também, de que não se trata de natureza salarial, porque quem agora paga é o INSS.

Não se trata de nenhum mecanismo que afaste a contratação das mulheres, estimule a discriminação de gênero. Afinal, a legislação vem determinando ao INSS que arque com a licença-maternidade, e, depois, o próprio STF estabeleceu, nesses casos, que não há – nem o teto – de se referir a qualquer prejuízo às mulheres.

O ministro Alexandre frisou que o cerne da questão seria verificar, para fins de incidência da contribuição previdenciária, se o salário maternidade se ajusta ou não ao conceito de remuneração prevista no art. 195, I, da CF, ou se constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social, para a qual seria imprescindível edição de lei complementar.

Afirmou que não altera a natureza salarial do salário maternidade o fato de o Brasil ter recepcionado a convenção da OIT que determinou que o Estado se colocasse como um verdadeiro garantidor dessa remuneração. Durante a licença maternidade, a mulher recebe esse valor porque ela tem um contrato de trabalho. Observou que, até o advento da Lei 6.136/1974, a incumbência era do empregador. Ocorre que, para uma maior garantia da mulher e para se evitar – aí sim – a discriminação de gênero, o Estado, por meio do INSS, passou a pagar, mas a verba continuou a ser remuneratória. Tanto é que, se a mulher não estiver empregada, não receberá.

O salário maternidade, mesmo custeado pela Previdência Social, não perdeu seu caráter salarial, integra a base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de pagamento. No conceito de remuneração, previsto no art. 195, I, da CF, está essa substituição legal do pagamento do salário-maternidade que fez a legislação, para uma maior garantia da mulher. Não há motivo para que, por parte do empregador, não incida a contribuição que deve ser normalmente e regularmente paga.

Além disso, tendo em conta que sobre o salário-maternidade recai a contribuição paga pela própria empregada, seria incongruente que a contribuição previdenciária patronal incidisse sobre base econômica mais restrita do que a daquela, especialmente se considerada a sua destinação ou o custeio da Seguridade Social. Ou seja, só a empregada continuaria contribuindo, pelo princípio da solidariedade, sem qualquer vantagem econômica revertida em seu favor, o que frustraria, do ponto de

vista do empregador, o imperativo constitucional da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade previsto no art. 194, V.

Por essas razões, o ministro Alexandre afastou qualquer incompatibilidade entre a Lei 8.212/1991 e o texto do art. 195, I, da CF. A delimitação dada pela lei à base de cálculo da contribuição patronal corresponde à fonte de custeio indicada pelo texto constitucional. Não há que se falar, portanto, em necessidade de edição de uma lei complementar e afronta ao art. 195, § 4º, e 154, I, da CF. Em seguida, o ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.

(1) Lei 8.212/1991: “Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (...) § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

(2) CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;”

(3) CF: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(4) CF: “Art. 154. A União poderá instituir: I – mediante

lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;”

[RE 576967/PR, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.11.2019. \(RE-576967\)](#)

NULIDADE DO ATO DE EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONCURSO PÚBLICO

A Segunda Turma retomou julgamento de embargos de declaração em embargos de declaração em mandado de segurança em que se discute a legalidade de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que declarou nula a efetivação de servidores públicos sem concurso público. Na sessão de 6.9.2016, a ministra Cármen Lúcia (relatora) rejeitou os embargos de declaração por considerar que o ato impugnado do CNJ guarda perfeita consonância com o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e sintetizado no Enunciado 43 (1) da Súmula Vinculante e no Enunciado 685 (2) da Súmula do STF, diante da flagrante situação de inconstitucionalidade funcional dos embargantes.

Naquela oportunidade, destacou que o § 2º do art. 37 da CF (3) prevê que a inobservância da regra para investidura em cargo público torna o ato nulo, motivo pelo qual não se deve cogitar a produção de efeitos válidos, tampouco a convalidação pelo decurso do tempo. Ressaltou, ainda, a inexistência, no caso, de qualquer situação excepcional autorizadora de reconhecimento do princípio da boa-fé e de aplicação do princípio da segurança jurídica.

O julgamento foi retomado na sessão de 29.10.2019 com o voto-vista do ministro Gilmar Mendes, que abriu a divergência para acolher os embargos de declaração e reconhecer a boa-fé dos embargantes. Propôs a modulação de efeitos da decisão a fim de manter a validade dos atos tidos como inconstitucionais pelo CNJ. Salientou a necessidade da mitigação da declaração de nulidade dos atos em prol do princípio da segurança jurídica. O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto de divergência.

O ministro Edson Fachin, por sua vez, acompanhou o voto da relatora. Pontuou que, na época em que ocorreu a efetivação desses servidores públicos, o STF já havia pacificado o entendimento sobre a ilicitude de provimento dessa natureza no julgamento da ADI 837, em que debatida a compreensão do inciso II do art. 37 da CF (4).

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) Súmula Vinculante 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

(2) Súmula 685: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na

qual anteriormente investido.”

(3) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

(4) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

[MS 27673 ED-ED/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29.10.2019. \(MS-27673\)](#)

ADI/4615

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 8º da Lei nº 8.438, de 19 de dezembro de 2007, do Estado da Paraíba. Exigência de iniciativa legislativa específica para se alterar o valor de remuneração ou subsídio fixado em lei anterior, respeitada a competência privativa. Procedência do pedido. 1. Afronta o art. 37, X, c/c o art. 61, §1º, II, a, parte final, ambos da Constituição Federal, dispositivo legal que, embora encartado em iniciativa de lei destinada a fixar o valor dos subsídios pagos a determinadas categorias de servidores estaduais, institui, também, parâmetros a serem observados para fins de elevação dos valores fixados, retirando, assim, do chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo específico voltado a implementar o aumento de subsídios pagos a servidores ocupantes de “cargos [] na administração direta e autárquica”. 2. A teor do disposto no art. 37, X, da CF/88, exige-se não apenas o respeito à competência privativa para a iniciativa de lei, mas também lei específica para a fixação da remuneração de servidor público, bem como iniciativa legislativa específica para se alterar o valor fixado em lei anterior, ficando ressalvada essa especificidade somente na hipótese de legislação destinada a regulamentar, de forma geral e sem distinção de índices entre as categorias que compõem a estrutura pública do ente da federação, a recomposição do poder aquisitivo da moeda, com periodicidade de um ano. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex nunc.

CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO E PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL

A errônea observância de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) formalizado, em recurso extraordinário, sob o ângulo da repercussão geral, enseja, esgotada a jurisdição na origem considerado o julgamento de agravo, o acesso àquela Corte mediante a reclamação.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou procedente reclamação. A decisão reclamada cassou o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que desproveu o agravo protocolado contra o trancamento do recurso extraordinário, e determinou a sua remessa ao STF para apreciação ([Informativo 904](#)).

[Rcl 26874 AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.11.2019. \(Rcl-26874\)](#)

CUMULAÇÃO DE TÍTULOS DE MAGISTÉRIO E APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE NORMA ADMINISTRATIVA

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em mandados de segurança impetrados contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em procedimento de controle administrativo, determinou a comissão de concurso público que afastasse a possibilidade do cômputo acumulado de títulos alusivos ao exercício do magistério superior com e sem prévio concurso público de admissão. Além disso, o órgão estabeleceu que fosse considerado, na hipótese, apenas o título de maior pontuação apresentado pelos candidatos e republicada a lista final de classificação ([Informativo 955](#)).

Os impetrantes sustentavam que o CNJ teria dado nova interpretação a normas relativas ao concurso público, sendo inviável sua aplicação retroativa.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. A seu ver, ao contrário do que alegado pelos impetrantes, não há comprovação de que o CNJ tenha efetivamente surpreendido os candidatos com qualquer mudança de entendimento.

Segundo o ministro, os documentos juntados aos autos demonstram que, ainda em 2016, houve pronunciamento do Plenário do CNJ sobre a validade do concurso em questão, quando também assentada a impossibilidade de acumulação de títulos de exercício de magistério decorrentes de vínculos diversos. No ato ora coator, essa interpretação foi reiterada, inclusive, com o registro de que o entendimento no sentido da impossibilidade de acumulação fora fixado antes da divulgação do resultado da fase de títulos do mencionado certame.

Dessa maneira, concluiu não haver ilegalidade praticada pelo CNJ.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem para assentar a insubsistência do pronunciamento do CNJ e a possibilidade da

cumulação da pontuação dos títulos.

[MS 35992/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019.](#) (MS-35992)

[MS 36218/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019.](#) (MS-36218)

TCU: DECADÊNCIA E SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE CONTRATOS

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU) (Informativos [922](#) e [943](#)).

Na espécie, o relator do processo no TCU concedeu medida cautelar para determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) a suspensão temporária dos pagamentos dos contratos de confissão de dívida celebrados com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) até a deliberação definitiva sobre a questão.

A Fapes (impetrante) sustentava ser inviável, em face do art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), a pretensão de invalidar contratos de confissão de dívida firmados em 2002 e 2004, por meio de processo administrativo iniciado em 23.11.2016. Ademais, alegava que o TCU não tem a prerrogativa de, diretamente, sustar ou anular contratos. Apontava ofensa ao art. 71, IX, X e § 1º, da Constituição Federal (CF); ao art. 45, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 54 da Lei 9.784/1999.

Inicialmente, o Colegiado afastou a decadência administrativa, haja vista a inaplicabilidade do prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para regular a atuação da autoridade impetrada em processo de tomada de contas, regido pela Lei 8.443/1992, que consubstancia norma especial. No ponto, citou precedentes do STF: [MS 25.641](#); [MS 33.414 AgR](#); [MS 26.297 AgR](#).

Aduziu que o ato impugnado no mandado de segurança foi proferido em representação que pode ser convertida em tomada de contas especial, circunstância a conjurar, por si só, a pretendida aplicação linear do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Ressaltou que, ao contrário do que sustenta a Fapes, a tese chancelada pelo STF nos precedentes mencionados não foi meramente a da ausência de “decadência intercorrente”, mas a de que o prazo decadencial para anulação de atos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica aos processos de tomada de contas.

A compreensão de que o prazo decadencial quinquenal é impróprio para regular a atuação da Corte de Contas em processo que pode resultar na apuração de prejuízo ao erário e na correlata imputação de débito aos responsáveis é consentânea com o entendimento

firmado pelo STF no julgamento do RE 852.475 ([Tema 897](#) da repercussão geral), em que assentada a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Frisou, ainda, que o estágio primitivo das apurações conduzidas pela autoridade impetrada não autoriza descartar a configuração de flagrante inconstitucionalidade nos contratos de confissão de dívida, a qual, se demonstrada, poderá afastar o prazo decadencial da Lei 9.784/1999. O TCU poderá se pronunciar sobre a compatibilidade dos contratos de confissão de dívida com o previsto no art. 202, § 3º, da CF (2) somente após a fixação de todos os parâmetros de índole fática — a análise da efetiva existência dos débitos reconhecidos pelos patrocinadores da Fapes (BNDES, BNDESPAR e Finame) e, em caso positivo, da data dos respectivos fatos geradores, bem como da natureza das contribuições vertidas em decorrência dos contratos de confissão de dívida, o que não pode ser feito em mandado de segurança. Asseverou que não há de se falar em “inconstitucionalidade flagrante presumida” e registrou o aceno da autoridade impetrada no sentido de que mesmo a demarcação das datas dos fatos geradores das dívidas em período anterior à EC 20/1998 não é suficiente, por si, para elidir a regra da paridade contributiva. Isso porque, na espécie, os contratos de confissão de dívida somente foram celebrados após o prazo previsto nos arts. 5º e 6º da referida emenda (3).

Além disso, mesmo que se admitisse a submissão do TCU aos ditames do art. 54 da Lei 9.784/1999, a etapa embrionária das apurações empreendidas não autorizaria juízo antecipado sobre a configuração da decadência, ante a possível identificação de má-fé ou de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial (Lei 9.784/1999, art. 54, caput, parte final, e § 2º, respectivamente).

A Turma esclareceu não se estar a presumir a má-fé. Na decisão agravada, consta apenas que a má-fé, ou a adoção de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial, poderá ser evidenciada pelo TCU quando do julgamento definitivo da representação. Isso também impede o enquadramento linear do ato como eivado de ilegalidade ou abuso de poder com a liquidez e a certeza exigidas em sede mandamental.

Não vislumbrou direito líquido e certo à incidência do prazo quinquenal, considerados os precedentes do STF que: (a) não admitem a submissão de processo de tomada de contas especial ao estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999; (b) afastam a aplicação desse dispositivo legal se evidenciada flagrante inconstitucionalidade; e (c) asseveram a possibilidade de apuração de má-fé e a de indicação de medida impugnativa ao longo do processo administrativo.

Noutro passo, o Colegiado rejeitou a apontada ofensa ao art. 71, § 1º, da CF (4). Embora o TCU não possa, diretamente, sem prévia submissão da matéria ao

Congresso Nacional, determinar a sustação ou a anulação de contrato, pode determinar às unidades fiscalizadas que adotem medidas voltadas à anulação de ajustes contratuais, com base no art. 71, IX, da CF (5). Ademais, as atribuições constitucionais conferidas ao TCU pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. Ambas as prerrogativas conduzem ao reconhecimento da legitimidade do ato impugnado e afastam a configuração de ilegalidade ou de abuso de poder.

Se a autoridade impetrada pode vir a determinar que o BNDES, o BNDESPAR e a Finame anulem os contratos de confissão de dívida, atrelado a essa possível determinação está o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças, como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação da Corte de Contas.

Por fim, a possibilidade de o TCU impor a indisponibilidade de bens contempla a prerrogativa de decretar a indisponibilidade de créditos devidos pelos aludidos patrocinadores, como decorrência do contrato de confissão de dívida.

(1) Lei 9.784/1999: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

(2) CF: “Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...) § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.”

(3) EC 20/1998: “Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo. Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas

respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.”

(4) CF: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.”

(5) CF: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;”

[MS 35038 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 12.11.2019. \(MS-35038\)](#)

PLANO REAL: NOTA DO TESOIRO NACIONAL E ÍNDICE DE CORREÇÃO

É constitucional o art. 38 (1) da Lei 8.880/1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI (2), da Constituição Federal (CF).

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a incidência da norma de correção monetária prevista no art. 38 da Lei 8.880/1994 a negócio jurídico formalizado antes da sua vigência (Informativo 904).

No caso, as partes pactuaram Notas do Tesouro Nacional (NTN), com vencimento em 1º.11.1994, fixando o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) como indexador de atualização do valor nominal. O tribunal de origem, ao reformar a decisão do juízo, afastou o critério de correção monetária determinado e consignou a aplicabilidade do art. 38 da Lei 8.880/1994, norma superveniente.

A Turma afirmou que o Plenário, ao julgar a [ADPF 77](#), concluiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deu provimento ao recurso para restabelecer o entendimento contido na sentença, que utilizou o IGPM previsto na Lei 8.249/1991. Para o ministro, se as NTN foram contratadas de acordo com a legislação da época, tem-se como configurado ato jurídico perfeito a revelar relação jurídica projetada no tempo.

(1) Lei 8.880/1994: “Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de

forma diferente da estabelecida no caput deste artigo.”
(2) CF: “Art. 5º: (...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

[RE 307108/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019. \(RE-307108\)](#)

ADI 4658

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. 2. Lei estadual que ampliou hipótese de dispensa de licitação em dissonância do que estabelece a Lei 8.666/1993. 3. Usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993 para essa hipótese de dispensa de licitação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, a fim de preservar a eficácia das licitações eventualmente já finalizadas com base no dispositivo cuja validade se nega, até a data desde julgamento.

RECEITA FEDERAL E COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário ([Tema 990](#) da Repercussão Geral).

No caso, a Receita Federal, após procedimento administrativo e constituição do débito tributário, encaminhou, ao Ministério Público Federal, Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP), com dados regularmente obtidos no curso da fiscalização e remetidos em caráter sigiloso.

De posse destes elementos, e finalizado o procedimento preparatório de investigação, o Parquet ofereceu denúncia contra os recorridos pela prática de crime contra a ordem tributária. Os acusados foram

condenados nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (1) e absolvidos do crime previsto no art. 1º, II, do mesmo diploma legal.

O tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação interposta, reconheceu a ilicitude da prova apresentada e invalidou a ação penal desde o início. Considerou que a materialidade delitiva foi demonstrada exclusivamente com base no aludido procedimento administrativo fiscal da Receita Federal, o qual foi encaminhado, mediante requisição, a membro do Ministério Público para a formação da opinio delicti, sem prévia autorização judicial. Concluiu, portanto, pela impossibilidade de a Receita Federal, sem prévia autorização judicial, compartilhar dados obtidos pelo fisco com o Ministério Público Federal, inclusive da RFFP.

O ministro Dias Toffoli (relator) deu provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido.

Afirmou que é constitucional o compartilhamento pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) dos relatórios de inteligência financeira (RIF) com órgãos de persecução penal para fins criminais.

A UIF não é órgão de investigação penal, e sim de inteligência, competindo-lhe receber, examinar e identificar suspeitas de atividades ilícitas e disseminá-las às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (Lei 9.613/1998, art. 15) (2).

O conteúdo e a forma de disseminação dos RIFs preservam o sigilo financeiro do indivíduo, pois, embora deles possam constar informações específicas sobre as movimentações e operações consideradas suspeitas, não fornecem um extrato completo de todas as transações de um determinado cliente ou conjunto de clientes.

Ademais, são lícitas as comunicações dirigidas pelas autoridades competentes à UIF, as quais não tratam de requisição, possuindo a UIF plena autonomia e independência para as analisar, produzir o RIF e disseminá-lo para as autoridades competentes.

Entretanto, não é possível a geração de RIFs por encomenda — os chamados internacionalmente fishing expeditions — contra cidadãos sem alerta já emitido de ofício pela unidade de inteligência ou sem a existência de algum procedimento investigativo formal estabelecido pelas autoridades competentes.

Os RIFs se caracterizam como meio de obtenção de prova e não constituem prova criminal, bem como estão de acordo com os entendimentos internacionais, do Banco Central e da própria UIF.

Além disso, o recebimento das comunicações, a produção e a disseminação dos RIFs são realizados única e exclusivamente mediante sistemas eletrônicos de segurança com os certificados e registros de acesso. Essas informações não podem ficar tramitando via e-mail ou algum sistema que não tenha controle de quem o acessou, recebeu e disseminou.

Em relação à Receita Federal, o relator enfatizou que é

constitucional o compartilhamento pelo fisco, quando do encaminhamento da RFFPs para os órgãos de persecução penal, de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de crimes contra a ordem tributária e a Previdência Social, de descaminho, contrabando e lavagem de dinheiro. Porém, é vedada a transferência da íntegra de documentos acobertados pelos sigilos fiscal e bancário — como a declaração de imposto de renda e os extratos bancários — sem a prévia autorização judicial. Portanto, o Ministério Público Federal, ao receber a RFFP e instaurar procedimento investigativo criminal (PIC), deve comunicar ao juízo competente, tendo em vista o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal.

Esclareceu que, na RFFP, podem constar a descrição de fatos e as movimentações e operações específicas do contribuinte que envolvam recursos provenientes de eventual prática de ilícito fiscal, inclusive com a menção de dados obtidos legitimamente pela Receita a partir do art. 6º da Lei Complementar 105/2001 (3). Por seu turno, o ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença condenatória, considerada a constitucionalidade e a licitude de todas as provas. De início, afastou questão de ordem trazida pela PGR sobre a ampliação do debate com o intuito de solucionar a controvérsia e garantir a segurança jurídica. Assentou ser possível a discussão, também, quanto ao compartilhamento de informações da UIF, antigo Coaf. A seu ver, é importante o exame da possibilidade ou não do compartilhamento nas duas hipóteses (Receita e UIF). O mecanismo de compartilhamento e o destinatário para fins penais, a legislação aplicada e os compromissos internacionais são os mesmos. A exclusão de uma análise poderia gerar mais dúvidas do que certeza jurídica. Ademais, não raras vezes a atuação da Receita começa com informações dadas pela UIF. Ainda que não houvesse o compartilhamento da UIF com o Ministério Público, a Receita, quando o faz, compartilha o que obteve e o que a UIF houvera obtido. Segundo ele, a regra constitucional é a proteção à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), bem assim à inviolabilidade de dados (art. 5º, XII), que incluem os dados financeiros, sigilos bancário e fiscal. Entretanto, ela não é absoluta. Seja no direito constitucional brasileiro, seja no direito comparado, os direitos fundamentais não podem servir como escudo protetivo à prática de atividades ilícitas, de atividades criminosas. Não é essa a finalidade das garantias individuais, das liberdades públicas. Em virtude de não se permitir um desvio de finalidade, não há mais dúvidas de que existe a possibilidade de relativização dessas inviolabilidades se existirem situações excepcionais, razoáveis e proporcionais.

A proteção lícita do exercício dos direitos fundamentais é prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Em seu art. XXIX, o documento afirma tanto a finalidade

quanto a relatividade dos direitos individuais. Na finalidade, sujeita o exercício dos direitos e liberdades individuais às limitações estabelecidas pela lei.

O ministro Alexandre de Moraes sublinhou inexistir inconstitucionalidade em excepcionais restrições às liberdades públicas, inclusive à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, se a finalidade for a garantia de direitos e liberdades dos demais membros da sociedade às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. A excepcional relativização das liberdades públicas, dentro de critérios razoáveis, é possível no âmbito dos três Poderes, salvo quando exista expressamente cláusula de reserva jurisdicional, que não é a situação em apreço.

Nos sigilos financeiros, principalmente, há uma finalidade internacional da defesa da probidade, combate à criminalidade organizada e à corrupção. A espécie trata de lei que relativiza o sigilo de dados e o sigilo financeiro na área tributária (LC 105/2001) e de outra norma que formatou a inteligência financeira (Lei 9.613/1998).

Principiou a análise pelo compartilhamento da Receita Federal. Observou que, ao julgar em conjunto ações diretas de inconstitucionalidade, o STF declarou ser possível à Receita o acesso a dados genéricos e, se houver indícios de irregularidades e presentes os pressupostos legais, a instituição de procedimento fiscalizatório, admitida a quebra do sigilo fiscal e bancário, para verificar se há ou não ilicitude. Na ocasião, a Corte entendeu que a relativização da LC 105/2001, referente ao sigilo financeiro e ao sigilo de dados, atendia aos requisitos de excepcionalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Cumpridos os padrões internacionais, esse compartilhamento, mecanismo de inteligência financeira, tinha dupla finalidade: evitar o descumprimento de normas tributárias e combater práticas criminosas.

Posteriormente, ao apreciar o [Tema 225](#) da Repercussão Geral (RE 601.314), o STF reiterou esse posicionamento. Contudo, de forma mais impositiva, assinalou que o art. 6º da LC 105/2001 permite que, instaurado o procedimento administrativo fiscal, a Receita Federal pode, atendidos os requisitos legais, obter todos os dados, inclusive sigilosos, de transações bancárias e fiscais sem intermediação do Poder Judiciário.

O ministro explicitou que, em ambos os julgados, o STF placitou a atuação da Receita Federal em dois estágios importantes e sequenciais. O primeiro estágio — LC 105/2001, art. 5º — é a possibilidade de acesso às operações bancárias limitado aos dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar a origem ou natureza dos gastos efetuados. É acesso amplo ou sistêmico. Se, desses dados genéricos, surgirem informações indicativas da prática de um ilícito tributário, passa-se ao segundo estágio. No segundo — LC 105/2001, art. 5º, § 4º, e art. 6º —, há um acesso

incidental. Neste, a Receita poderá requisitar as informações e os documentos necessários, realizar fiscalização, auditoria, para a adequada apuração dos fatos. Percentualmente, o número de procedimentos que chegam ao segundo estágio é muito pequeno. No âmbito da administração tributária, é preciso haver a instauração de procedimento administrativo fiscal por ordem de superior hierárquico e com prévia intimação do contribuinte. As provas produzidas nesse procedimento são lícitas. Se não o instaurar, a Receita não poderá quebrar o sigilo. Para evitar-se abusos, há normatização.

Discorreu que é necessário passar pelos dois estágios para a informação chegar ao Ministério Público. No segundo estágio, faz-se outro filtro. Há afunilamento gigantesco em todas as etapas, verdadeiro rigor procedimental. Apenas o que for imprescindível poderá ou não ser compartilhado para fins penais. Demais disso, é dever da Receita encaminhar as representações fiscais para fins penais ao Parquet, consoante o art. 83 da Lei 9.430/1996, se constatada possível prática de ilícito penal.

Para o ministro, não permitir a informação da íntegra do procedimento fiscalizatório, com todos os dados fiscais e bancários a partir dos quais verificada a materialidade e indícios de autoria, vai contra o mecanismo legal de relativização. Não há sentido em se produzir prova lícita, obtida de acordo com a Constituição e a legislação, e não permitir o compartilhamento com o titular da ação penal, que é outro órgão de fiscalização. O compartilhamento dessa prova, obtida mediante procedimento regular, nada mais é que típica prova emprestada, lícita. Somente serão enviadas as informações imprescindíveis. Deverá ser encaminhada a prova lícita, produzida durante o procedimento que ensejou o lançamento definitivo do tributo e trouxe indícios de autoria de um crime material contra a ordem tributária. Isso porque apenas a partir do lançamento definitivo, conforme o Enunciado 24 da Súmula Vinculante do STF, a materialidade do delito fica constatada.

A Receita pode enviar tudo — dados, provas, informações — que a fez chegar ao lançamento definitivo do tributo e embasá-lo, por serem necessárias à constituição da materialidade na infração penal. O restante, como já é feito, ou se devolve ao contribuinte ou se destrói. Eventual excesso, qualquer desvio formal ou material dessa atuação, deve ser combatido e poderá ser afastado pelo Poder Judiciário. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no compartilhamento entre Receita e Ministério Público das provas e dados imprescindíveis à conformação e ao lançamento do tributo.

Na situação dos autos, a receita embasou e declarou o tributo. Enviou o que produziu ao Ministério Público. Os denunciados foram acusados por suprimirem o recolhimento de imposto de renda de pessoa física, mediante a omissão ao Fisco de obtenção de receitas tributáveis.

O ministro acentuou que o Brasil tem aprendido a importância da inteligência no combate à corrupção e que o compartilhamento de dados, uns mais sigilosos que outros, exige a manutenção do sigilo.

Entendeu ser constitucional o compartilhamento pela UIF dos seus relatórios com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Pontuou que a unidade recebe informações dos bancos, seguradoras, cartórios, joalherias e produz relatórios. Cruza os dados, não checa a veracidade e não abre investigação. A legislação estabelece as hipóteses em que a UIF deve ser obrigatoriamente comunicada. São as que saem do normal do sistema financeiro, do sistema bancário. A Unidade produz relatórios, informações, não só para estabelecer na via administrativa e legislativa novos mecanismos de prevenção, mas também para punir quem eventualmente estiver praticando atividades ilícitas. A UIF não pode quebrar o sigilo bancário e fiscal por conta própria. Pode trabalhar a informação, produzir relatório, identificar a irregularidade e mandar para os demais órgãos, como a Receita e o Parquet.

Segundo o ministro, a atuação da UIF, de ofício ou a pedido, é apenas nos limites legais. Se um órgão pedir informação, a UIF deve devolver a resposta nos exatos limites que poderia realizar se fosse espontaneamente. Não pode extrapolar e sequer tem poderes para isso. A UIF irá buscar no banco de dados, que é preexistente e renovado diariamente, verificar e informar o que possui. Dessa maneira, o ministro vislumbrou inexistir ilegalidade na atuação da UIF seja espontânea, seja em face de eventual pedido.

Frisou que, se as informações forem enviadas ao Ministério Público, este, ao recebê-las, deverá oficializar. O que chega do antigo Coaf, equivale a peças de informação, nos termos do Código de Processo Penal (CPP). Caso o Parquet entenda ser preciso complementação, irá instaurar PIC ou requisitar inquérito policial. Na hipótese de arquivamento, deverá promovê-lo consoante o CPP. Qualquer peça de informação deve ter o mesmo tratamento dos relatórios de inteligência. Do contrário, o controle jurisdicional do sistema acusatório previsto no CPP estará sendo ferido. Para o ministro, o Tribunal não deve fixar, desde logo, que taxativamente as informações são meios de obtenção de prova. A UIF produz informações, não tem por finalidade produzir provas, mas eventualmente as peças por ela produzidas podem ser utilizadas dentro do contraditório.

Por fim, sugeriu a seguinte tese minimalista: É constitucional o compartilhamento, tanto pela Unidade de Inteligência Financeira, dos relatórios de inteligência financeira; quanto pela Receita Federal do Brasil, da íntegra do procedimento fiscalizatório que define o lançamento do tributo com órgãos de persecução penal, para fins criminais, que deverão manter o sigilo das informações.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) Lei 8.137/1990: “Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou

contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;” (2) Lei 9.613/1998: “Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.” (3) Lei Complementar 105/2001: “Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

[RE 1055941/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20 e 21.11.2019. \(RE-1055941\)](#)

FORO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal (CF) (1) encerra a possibilidade de a ação contra a União ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo no qual se discutiu o foro competente para ajuizamento de demanda contra a União.

No caso, a ação foi proposta em decorrência de supostos fatos ocorridos nas terras da autora localizadas no estado do Pará. O feito tramitou inicialmente em São Paulo, até o acolhimento da exceção de incompetência e, em seguida, retornou para a Vara Federal deste estado. O tribunal de origem, a partir do conjunto probatório dos autos, entendeu estar a agravada sediada na cidade de São Paulo.

O Colegiado considerou que, para concluir de forma diversa do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento incabível em recurso extraordinário.

(1) CF: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

[ARE 1151612 AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19.11.2019. \(ARE-1151612\)](#)

ADI 3.539

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999.

1. A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.
2. A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-riograndense.
3. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc.

RE 603.917

RELATORA: MIN. ROSA WEBER
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. LEI COMPLEMENTAR 122/2006. POSTERGAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APLICABILIDADE DE NOVAS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA À MAJORAÇÃO DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA NO ART. 150, III, “C”, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

1. A Lei Complementar 122, publicada em 13.12.2006 postergou de 1º.1.2007 para 1º.1.2011 o início do direito do contribuinte do ICMS de se creditar do imposto incidente sobre aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento e, de forma mais ampla, energia elétrica e serviços de comunicação.
2. A postergação de hipótese de redução de imposto não se equipara a aumento do tributo, pelo que não atrai a incidência da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, “c”, da Carta Política. Precedentes do STF: RE 584.100 Repercussão Geral, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 25.11.2009; ADI 2.673, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03.10.2002; AI 783.509 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010; AI 780.210 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14.6.2011, DJe de 29.7.2011.
3. Recurso extraordinário não provido.
4. Tese de repercussão geral fixada: “A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição”.

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**SÚMULA Nº 637**

O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.

Corte Especial, julgado em 06/11/2019, DJe 11/11/2019.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. NATUREZA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO DE USUCAPÍÃO. REGRA. PRAZO DECENAL. CONSTRUÇÃO DE OBRAS OU IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRAZO DE QUINZE ANOS. EXCEÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência, é irrelevante para o conhecimento dos embargos de divergência o fato de não estar o acórdão paradigma transitado em julgado.

2. A divergência entre os órgãos fracionários deste Colegiado é evidente. Para a Primeira Turma, o prazo é de 15 anos, na medida em que o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil destina-se especificamente a regular os direitos do possessor particular que ocupa o imóvel para uso residencial ou produtivo. Para a Segunda Turma, o prazo de 10 anos de referido dispositivo é plenamente aplicável à desapropriação indireta, por presumir-se a implementação pelo Poder Público de obras ou serviços de utilidade pública ou interesse social.

3. O conceito de desapropriação indireta retrata situação fática em que a Administração, sem qualquer título legítimo, ocupa indevidamente a propriedade privada. Incorporado de forma irreversível e plena o bem particular ao patrimônio público, resta ao esbulhado apenas a ação indenizatória por desapropriação indireta.

4. A jurisprudência conferiu a essa ação indenizatória caráter de direito real, equiparando seu prazo prescricional ao da ocorrência de usucapião em favor do ente público.

5. A adoção das regras de Direito Privado decorre unicamente de construção jurisprudencial. Para aplicação ao Direito Administrativo de normas do Código Civil de 2002 destinadas a regular relações estritamente particulares, é preciso interpretá-las de forma temperada. No caso da desapropriação indireta, inexistente sequer norma positiva no Direito Administrativo, não podendo se exigir da lei civil essa disposição.

6. Todo o sentido do Código Civil é pela ponderação entre os direitos de propriedade do particular e o interesse coletivo. No equilíbrio entre eles, está a função social da propriedade. Assim, plenamente aplicável o parágrafo único às hipóteses de

desapropriação indireta, por presunção de haver o Estado implantado obras ou serviços de caráter social ou utilidade pública.

7. A presunção é relativa, podendo ser afastada pela demonstração efetiva de inexistência de referidas obras ou serviços.

8. Em regra, portanto, o prazo prescricional das ações indenizatórias por desapropriação indireta é decenal. Admite-se, excepcionalmente, o prazo prescricional de 15 anos, caso concreta e devidamente afastada a presunção legal.

9. No caso dos autos, o acórdão da origem demonstra tratar-se de desapropriação indireta pela construção de rodovia, hipótese de incidência da regra geral. A obra foi realizada em 1976. O decreto de utilidade pública editado em 1994 interrompeu a prescrição.

Aplicando-se a regra de transição do Código Civil de 2002, o prazo prescricional de 10 anos teve início em 11/1/2003. Tendo a presente ação sido ajuizada em agosto de 2013, é forçoso o reconhecimento da prescrição.

10. Embargos de divergência providos.

(REsp 1575846/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 30/09/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. JULGADO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.192.556/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MODULA OS EFEITOS DO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma do STJ que entendeu que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, mas somente a partir de 6.9.2010, modulando os efeitos do REsp 1.192.556/PE, representativo da controvérsia. 2.

O acórdão da Primeira Turma do STJ consignou: "(...) incide o IRPF sobre o valor do Abono de Permanência, mas somente a partir de 2010, data do julgamento do REsp. 1.192.556/PE, ressalvada a prescrição quinquenal, anotando-se que a decisão repetitiva ainda não transitou em julgado".

3. A Segunda Turma do STJ entende pela plena adoção do acórdão proferido pela Primeira Seção no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, independentemente se os fatos geradores e/ou a ação ajuizada são anteriores ao seu advento.

4. É patente a similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como a divergência entre as soluções jurídicas adotadas em cada caso. Ambos os julgados tratam da incidência do IRPF sobre o abono de permanência. Enquanto a decisão da Primeira Turma definiu que a tributação somente incide a partir da data do julgamento do REsp 1.192.556/PE, a Segunda Turma

aplicou o mesmo julgamento de forma plena, sem qualquer limitação temporal. 5. A questão controvertida foi objeto de recente análise pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.548.456/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.4.2019), no qual se concluiu que o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.192.556/PE deve ser aplicado de forma plena, sem modulação temporal de seus efeitos.

6. Embargos de Divergência providos.

(EResp 1596978/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. ESTÁGIO PÓS-BACHARELADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIGURA ANÔMALA. PONTUAÇÃO. DIREITO.

1. "O edital é a lei do concurso", que estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, sendo certo que a finalidade principal do certame é propiciar à coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo ali (no edital) pactuadas normas pelos dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos, ficando vedado àquela (Administração) limitar direito alusivo às condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

2. A Lei Complementar estadual n. 734/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo -, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.083/2008, vigente à época em que o ora recorrente atuou como estagiário no MP (SP), previa a existência de estágio em prorrogação, com as seguintes características: a) era exercício de função pública, ainda que transitória; b) havia a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório da colação de grau referente à conclusão do curso de Bacharelado em Direito; c) a jornada de trabalho e a remuneração eram superiores às dos demais estagiários; d) o tempo de prorrogação do estágio, após a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, era considerado como atividade jurídica; e e) era proibido o exercício da advocacia, de atividade privada incompatível com a condição funcional ou o desempenho de qualquer cargo, emprego ou função pública.

3. A criação de uma função anômala, sob a denominação de estágio em prorrogação, totalmente fora das regras previstas para o exercício de estágio ou de cargo público, não afasta o direito daqueles que tinham a confiança - em razão da existência de legislação própria - de que o tempo de serviço em atividade privativa de bacharel em direito seria considerado como atividade jurídica.

4. A jurisprudência pátria, primando pelo livre e amplo acesso a cargos e empregos públicos, tem admitido relativa flexibilização da exigência de comprovação de atividade jurídica quando do exercício de cargo não privativo de bacharel em Direito. Precedentes do STF.

5. Hipótese em que o Edital do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo exigia, para a atribuição de pontos na prova de títulos, a comprovação do exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso.

6. Comprovando o candidato o exercício de função privativa de bacharel em Direito, nos moldes exigidos pelo edital, faz jus à atribuição dos pontos na prova de títulos.

7. Recurso provido. Ordem concedida.

(RMS 54.554/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 10/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art.

303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.

II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis.

III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.

IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento proessual adequado - o agravo de instrumento.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo

que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos

contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR,

FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual.

3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

5- O ardis, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.

Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.

6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de

fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores.

7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários.

8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados.

9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratagemas processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência.

10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioria civil.

11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes.

12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.

(Resp 1817845/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ORDEM DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NA ORIGEM. REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. Controvérsia em torno do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau indeferitória do pedido de reconsideração da decisão de sobrestamento do processo em razão do reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria repetitiva.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na vigência do Código de Processo Civil/73, consolidou entendimento de que a decisão que determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos não selecionados como paradigmas era irrecorrível.

3. Com a entrada em vigor, porém, do novo Estatuto Processual, a decisão que indefere ou defere o requerimento de distinção passou a ser agravável, conforme expressamente previsto pelo art. 1.037, § 13, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1717387/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.

1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

(ProAfr no REsp 1807665/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESPS 1.804.188/SC E 1.804.186/SC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

(ProAfr no REsp 1804188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2019, DJe 21/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.

2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.

3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e o equilíbrio das contas).

4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV -precipuamente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) - com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.

5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado

dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.

6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.

7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n.

47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.

8. A condição *sui generis* da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público.

O parágrafo segundo, por sua vez, compreende justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.

9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há

um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.

10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.

11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.

12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda.

O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade

representativa.

14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisor, nos casos em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.

15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.

16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

(REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente,

modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.

2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.

3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).

4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV -precipuamente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) - com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.

5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.

6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais

que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.

7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n.

47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.

8. A condição *sui generis* da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público.

O parágrafo segundo, por sua vez, compreende justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.

9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.

10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços

advocáticos.

11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.

12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda.

O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.

14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisum, nos casos em que o o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.

15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser

fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.

16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República. (REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.

2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir

dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.

3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).

4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV -precipualemente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) - com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.

5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.

6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.

7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n.

47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos

honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.

8. A condição *sui generis* da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público.

O parágrafo segundo, por sua vez, compreende justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.

9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.

10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.

11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses

critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.

12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda.

O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.

14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisor, nos casos em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.

15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.

16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos

valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República. (REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.
2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.
3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).
4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV -precipualemente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) - com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a

socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.

5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.

6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.

7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n.

47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.

8. A condição *sui generis* da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público.

O parágrafo segundo, por sua vez, compreende

justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.

9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.

10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.

11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.

12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da

demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda.

O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.

14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisor, nos casos em que o o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.

15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.

16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República. (Resp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CONCURSO PÚBLICO.

1. A Caixa Econômica Federal, embora vinculada como empresa pública ao Estado, executa uma atividade econômica em ambiente de concorrência.
 2. A terceirização pela Caixa Econômica Federal dos serviços jurídicos não se revela ilegal, porquanto a atividade não se vincula à atividade-fim do órgão.
 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
 (REsp 1318740/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE QUESTÃO PRELIMINAR. APELAÇÃO ADESIVA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. Ação de indenização ajuizada contra os recorrentes visando à reparação de danos morais.
 2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal.
 3. Proclamado o resultado do julgamento das apelações no dia 9/6/2016, não há dúvidas acerca da incidência das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença.
 5. O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito.
 6. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso.
 7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo". 8. Ainda que a preliminar acolhida pelo voto minoritário careça de previsão legal, inviável ao Superior Tribunal de Justiça sanar a nulidade apontada, pois o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime quanto à preliminar.
 9. Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno

dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

(REsp 1798705/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2474/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
 Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-operacional. Experiência. Valor. Relevância.
 A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#), o art. 14 da [Lei 12.462/2011](#) (RDC) e a [Súmula TCU 263](#).

Acórdão 2502/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
 Licitação. Bens e serviços de informática. Medição. Critério.

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem evitar contratações de serviços de suporte contínuo de tecnologia da informação baseadas na métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos), cujo mecanismo de faturamento leva em conta a quantidade de incidentes e problemas relatados por usuários do ente público contratante, uma vez que, quanto mais instável e imaturo o sistema, maior a intervenção da empresa contratada e, por consequência, sua remuneração, não havendo estímulo à melhoria da infraestrutura de TI e da qualidade dos serviços prestados.

Acórdão 2512/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
 Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Medição. Administração local (Obra pública). Os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo.

Acórdão 11838/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
 Convênio. Execução financeira. Receita. Evento. Prestação de contas.
 Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços

produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste.

Acórdão 11857/2019 Primeira Câmara

(Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Tempo de serviço. Aluno. Bolsista. Aposentadoria. Contribuição previdenciária.

É ilegal, sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários, a utilização de tempo de serviço de bolsa de trabalho para fins de aposentadoria estatutária.

Acórdão 11858/2019 Primeira Câmara

(Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Proventos. Aposentadoria integral. Aposentadoria proporcional. Base de cálculo.

A [EC 70/2012](#) não estendeu para todos os servidores aposentados por invalidez permanente que ingressaram no serviço público até a publicação da [EC 41/2003](#) a integralidade de proventos; ela tão somente assegurou que os seus proventos (sejam eles proporcionais ou integrais) fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Acórdão 2573/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Serviços contínuos. Serviço de manutenção e reparos. Estudo técnico preliminar. Plano de ação. Quantidade.

As licitações de serviços de manutenção predial devem ser precedidas de plano de ação de manutenção preventiva e corretiva, com a definição dos serviços e respectivos quantitativos a serem demandados na execução contratual, em atenção ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 12168/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Prefeito. Secretário.

Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas [Leis 8.080/1990](#) e [8.142/1990](#).

Acórdão 12170/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado.

Execução física. Execução parcial. Débito. Quantificação. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

Acórdão 10632/2019 Segunda Câmara

(Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Despesa com pessoal. Passivo trabalhista. Precatório. Fundef.

Os recursos oriundos dos precatórios do Fundef, além de não estarem submetidos à subvinculação do art. 22 da [Lei 11.494/2007](#), não podem ser utilizados para pagamento de passivos trabalhistas e previdenciários, de remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza ou decorrentes destas.

Acórdão 2619/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Justificativa. Parecer. Superveniência.

As modificações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

Acórdão 2636/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Vedação. DPU.

É incompatível a adoção do regime de teletrabalho com as competências legais, o regime jurídico e as atribuições dos membros da Defensoria Pública da União (DPU), por estar em desacordo com as incumbências fixadas no art. 134 da [Constituição Federal](#) e com os objetivos institucionais definidos nos arts. 3º e 4º da [LC 80/1994](#).

Acórdão 2643/2019 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas)

Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Férias. Autoridade. Informação pessoal.

A informação relativa aos dias exatos de gozo de férias por parte de autoridades públicas constitui informação de natureza estritamente privada, cuja divulgação não é amparada pela LAI, salvo mediante consentimento expresso da respectiva autoridade (art. 31 da [Lei 12.527/2011](#)).

Acórdão 2656/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Ato administrativo. Revogação. Anulação. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Adjudicação.

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#) (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Acórdão 13190/2019 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Internet. Magistério.

O exercício de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva impossibilita a atuação do servidor como professor em cursos *online*.

Acórdão 11407/2019 Segunda Câmara

(Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Aposentadoria. Tempo de serviço. Ato ilegal. Averbação de tempo de serviço. Tempo de contribuição. Superveniência.

Não há óbice à contagem de tempo de contribuição posterior à aposentadoria inicial, considerada ilegal, e, conseqüentemente, à expedição de novo ato de aposentadoria, desde que haja a averbação do novo tempo de contribuição pelo órgão de origem.

* * *